



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 12258/21

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporárias

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado(a)s: Waldenira Borges dos Santos, Nara Rayssa Borges dos Santos e Elisa Maria Borges dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feitos. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01675/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a(o)s Sr.(a)s Waldenira Borges dos Santos, Nara Rayssa Borges dos Santos e Elisa Maria Borges dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a), Sérgio Marcos dos Santos, matrícula n.º 24.236-5, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAISE CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensões.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

**João Pessoa, 02 de agosto de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 12258/21

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a(o)s Sr.(a)s Waldenira Borges dos Santos, Nara Rayssa Borges dos Santos e Elisa Maria Borges dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a), Sérgio Marcos dos Santos, matrícula n.º 24.236-5, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar.

A Auditoria, em seu relatório, sugeriu a notificação da autoridade responsável para encaminhar a forma de admissão do ex-servidor no cargo de Guarda Municipal Suplementar, destacando a necessidade de que tenha ocorrido prévia habilitação em concurso, para a verificação da regularidade dos presentes autos.

Notificada a gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sra. Caroline Ferreira Agra, não apresentou quaisquer esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua representante, emitiu Parecer de n.º 1408/22, destacou que o Tribunal de Contas, em recente decisão, concedeu registro a ato concessório de aposentadoria de ex-servidor ocupante do cargo público de Guarda Municipal Suplementar de João Pessoa, cujo enquadramento se deu nos moldes do que aconteceu em relação ao servidor falecido, Sr. Sérgio Marcos dos Santos, cujos dependentes são interessados nos presentes autos, e que não foi apontada outra restrição além da abordada pela Auditoria, opinando, ao final, pela **legalidade dos atos concessórios de pensão em apreço** e pelo **deferimento dos respectivos registros**.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame dos autos, gostaria de destacar que, embora o Sr. Sérgio Marcos dos Santos tenha falecido na atividade, este Tribunal já firmou entendimento acerca da concessão de registro aos atos de aposentadorias de ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar de João Pessoa em situações assemelhadas a do referido servidor (Processo TC n.º 16241/18, TC n.º 21875/19, TC n.º 07508/18, TC n.º 14303/16 e TC n.º 17164/16, dentre outros), fato bem descrito no Parecer n.º 1408/22, às fls. 235/238, do Ministério Público de Contas.

Assim, superado o aspecto abordado pela Auditoria em relação ao exame das pensões em tela, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos concessórios de pensões, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12258/21**

**João Pessoa, 02 de agosto de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 13:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 11:56



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO